



Ofício nº 317 /2019.

Goiânia, 16 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 184 - P, de 22 de março de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 29**, de 21 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a implantação de dispositivo de segurança nos veículos coletivos de transporte intermunicipal e metropolitano de passageiros**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua titular o Despacho nº 436/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013001196, a seguir transcrito:

"DESPACHO Nº 436/2019 SEI-GAB

(...)

4. Não há dúvida de que o Poder Público e a sociedade devem envidar esforços para melhorar a segurança pública, facilitando o deslocamento das pessoas, em sintonia com os direitos fundamentais de ir e vir e de transporte (art. 5º, XV, art. 6º, *caput* e art. 144, todos da CF/1988).

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

(...)

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o **transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (g.n.)*

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:"

5. Ocorre que os direitos sociais envolvem custos, o que impede a satisfação plena e concomitante dos interesses protegidos, haja vista as limitações de recursos orçamentários.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

6. No âmbito do Estado de Goiás, o serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros está disciplinado na Lei Estadual nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, a qual estabelece a forma de contratação das empresas, além de dispor sobre os requisitos dos veículos:

"Art. 7º Ressalvado o disposto em legislação específica, as delegações de que trata o art. 2º desta Lei serão realizadas sob a forma de:

I – autorização - quando se tratar de prestação de serviço de transporte não regular ou regular desvinculado da exploração de infraestrutura;

II – permissão - quando se tratar de prestação de serviço de transporte regular desvinculado da exploração de infraestrutura em linhas com nível de demanda insuficiente para gerar competição ou que sejam consideradas inviáveis economicamente no regime de exploração por autorização;

III - concessão, quando se tratar de exploração de infraestrutura de transporte público, precedida ou não de obra, e prestação de serviços de transporte vinculado à exploração de infraestrutura.

Parágrafo único. Os serviços de transporte indicados no inciso I deste artigo, quando sujeitos a deveres de universalização e continuidade, nos termos definidos em regulamento, não poderão ser executados exclusivamente sob o regime de autorização, devendo ser prestados concomitantemente sob o regime de autorização e permissão, com a adoção de medidas que impeçam a inviabilidade econômica de sua prestação na modalidade de permissão.

(...)

Art. 33. Na prestação dos serviços de que trata esta Lei serão utilizados somente os veículos tipo ônibus rodoviário e micro-ônibus.

§ 1º Excepcionalmente, o ente regulador poderá permitir a utilização de veículo caracterizado como micro-ônibus tipo van nos seguintes casos:

I - para o transporte de fretamento e para o transporte de característica vinculada;

II - para a prestação de serviço de transporte regular em linhas com nível de demanda insuficiente para gerar competição ou cuja prestação em regime de autorização seja inviável economicamente por meio de veículos tipo ônibus.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o ente regulador deverá delegar a prestação do serviço de transporte na forma do inciso II do art. 7º desta Lei.

Art. 34. Os veículos do transporte regular, do transporte de fretamento ou do transporte de característica vinculada deverão:

I - ser registrados no ente regulador;

II – ser licenciados e registrados em nome da concessionária, permissionária, autorizatória, empresa ou instituição pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN– do Estado de Goiás."

7. O serviço de transporte intermunicipal de passageiros, como regra, é de competência dos Estados, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



"Art. 88. Lei municipal regulará o transporte coletivo de passageiros, de modo que a população tenha facilidade de locomoção, sendo obrigatório dotar os veículos, integrantes do sistema, de meios adequados a permitir o acesso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

(...)

Art. 149. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão, autorização ou permissão, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e instituir tarifas e emolumentos pela administração, fiscalização e controle dos sistemas, bem como taxas pelo exercício do poder de polícia sobre os mesmos.

Art. 150. O Estado organizará e regulamentará os serviços de transporte coletivo, obedecendo aos princípios da continuidade do serviço público, da igualdade dos usuários e da mutabilidade do regime jurídico."

8. Por outro lado, as questões que dizem respeito à Região Metropolitana devem ser decididas em conjunto pelo Estado e Municípios que dela fazem parte, conforme art. 90 da Constituição Estadual:

"Art. 90. O Estado poderá criar, mediante lei complementar, Regiões Metropolitanas, Microrregiões e Aglomerações Urbanas, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

§ 1º Os Municípios que integrarem agrupamentos previstos neste artigo não perderão sua autonomia política, financeira e administrativa.

§ 2º Para os fins deste artigo, consideram-se funções públicas de interesse comum:

I - transportes e sistema viário;"

8.1. A Lei Complementar Estadual nº 139/2019 reforça a previsão constitucional de que o transporte coletivo constitui uma das funções públicas de interesse comum a ser gerido no âmbito da estrutura de governança interfederativa.

8.2. Outrossim, a Lei Complementar Estadual nº 27/99 estabelece que *"Em face da unidade sistêmica metropolitana, o Estado de Goiás e todos os municípios referidos no § 3º, na plena atividade de garantias constitucionais, exercerão seus poderes, direitos, prerrogativas e obrigações inerentes ao serviço público de transporte coletivo, exclusivamente na Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos, instituída por esta lei complementar."* (art. 1º, §4º).

8.3. Em outras palavras, a regulamentação do serviço de transporte coletivo de passageiros na região metropolitana depende de uma decisão colegiada dos entes federativos envolvidos, sem que o Estado possa impor decisões de forma unilateral. Nesse sentido, caminha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Instituição de região metropolitana e competência para saneamento básico. Ação direta de inconstitucionalidade contra Lei Complementar n. 87/1997, Lei n. 2.869/1997 e Decreto n. 24.631/1998, todos do Estado do Rio de Janeiro, que instituem a Região Metropolitana do Rio de Janeiro e a Microrregião dos Lagos e transferem a titularidade do poder concedente para prestação de serviços públicos de interesse metropolitano ao Estado do Rio de Janeiro. 2. Preliminares de inépcia da inicial e prejuízo. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e acolhido parcialmente o prejuízo em relação aos arts. 1º, caput e § 1º; 2º, caput; 4º, caput e incisos I a VII; 11, caput e incisos I a VI; e 12 da LC 87/1997/RJ, porquanto alterados substancialmente. 3. Autonomia municipal e integração metropolitana. A Constituição Federal conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

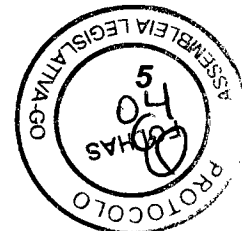
representantes no Legislativo. O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos municípios envolvidos, mas ao Estado e aos municípios do agrupamento urbano. O caráter compulsório da participação deles em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas já foi acolhido pelo Pleno do STF (ADI 1841/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002; ADI 796/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17.12.1999). O interesse comum inclui funções públicas e serviços que atendam a mais de um município, assim como os que, restritos ao território de um deles, sejam de algum modo dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados de funções públicas, bem como serviços supramunicipais. 4. Aglomerações urbanas e saneamento básico. O art. 23, IX, da Constituição Federal conferiu competência comum à União, aos estados e aos municípios para promover a melhoria das condições de saneamento básico. Nada obstante a competência municipal do poder concedente do serviço público de saneamento básico, o alto custo e o monopólio natural do serviço, além da existência de várias etapas – como captação, tratamento, adução, reserva, distribuição de água e o recolhimento, condução e disposição final de esgoto – que comumente ultrapassam os limites territoriais de um município, indicam a existência de interesse comum do serviço de saneamento básico. A função pública do saneamento básico frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum no caso de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal. Para o adequado atendimento do interesse comum, a integração municipal do serviço de saneamento básico pode ocorrer tanto voluntariamente, por meio de gestão associada, empregando convênios de cooperação ou consórcios públicos, consoante o arts. 3º, II, e 24 da Lei Federal 11.445/2007 e o art. 241 da Constituição Federal, como compulsoriamente, nos termos em que prevista na lei complementar estadual que institui as aglomerações urbanas. A instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões pode vincular a participação de municípios limítrofes, com o objetivo de executar e planejar a função pública do saneamento básico, seja para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, seja para dar viabilidade econômica e técnica aos municípios menos favorecidos. Repita-se que este caráter compulsório da integração metropolitana não esvazia a autonomia municipal. 5. Inconstitucionalidade da transferência ao estado-membro do poder concedente de funções e serviços públicos de interesse comum. O estabelecimento de região metropolitana não significa simples transferência de competências para o estado. O interesse comum é muito mais que a soma de cada interesse local envolvido, pois a má condução da função de saneamento básico por apenas um município pode colocar em risco todo o esforço do conjunto, além das consequências para a saúde pública de toda a região. O parâmetro para aferição da constitucionalidade reside no respeito à divisão de responsabilidades entre municípios e estado. **É necessário evitar que o poder decisório e o poder concedente se concentrem nas mãos de um único ente para preservação do autogoverno e da autoadministração dos municípios. Reconhecimento do poder concedente e da titularidade do serviço ao colegiado formado pelos municípios e pelo estado federado. A participação dos entes nesse colegiado não necessita de ser paritária, desde que apta a prevenir a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente. A participação de cada Município e do Estado deve ser estipulada em cada região metropolitana de acordo com suas particularidades, sem que se permita que um ente tenha predomínio absoluto.** Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “a ser submetido à Assembleia Legislativa” constante do art. 5º, I; e do § 2º do art. 4º; do parágrafo único do art. 5º; dos incisos I, II, IV e V do art. 6º; do art. 10; e do § 2º do art. 11 da Lei Complementar n. 87/1997 do Estado do Rio de Janeiro, bem como dos arts. 11 a 21 da Lei n. 2.869/1997 do Estado do Rio de Janeiro. 6. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em razão da necessidade de continuidade da prestação da função de saneamento básico, há excepcional interesse social para vigência excepcional das leis impugnadas, nos termos do art. 27 da Lei n. 9868/1998, pelo prazo de 24 meses, a contar da data de conclusão do julgamento, lapso temporal razoável dentro do qual o legislador estadual deverá reapreciar o tema, constituindo modelo de prestação de saneamento básico nas áreas de integração metropolitana, dirigido por órgão colegiado com participação dos municípios pertinentes e do próprio Estado do Rio de Janeiro, sem que haja concentração do poder decisório nas mãos de qualquer ente.”

(ADI 1842, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, DJe-181 DIVULG 13-09-2013 PUBLIC 16-09-2013 EMENT VOL-02701-01 PP-00001)

8.4. Assim sendo, revela-se inconstitucional o inciso III do parágrafo único do art. 1º do Autógrafo de Lei por violação à autonomia dos Municípios e a gestão



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



compartilhada de serviços públicos de interesse comum na região metropolitana (art. 25, § 3º, da CF/1988).

9. Ultrapassado esse ponto, cumpre examinar a questão da iniciativa do projeto de lei à luz dos arts. 20, § 1º, II, "e", c/c 37, III e XVIII, da Constituição Estadual:

"Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, incisos I, III e XVIII;

Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado e titulares de órgãos equivalentes, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XVIII - dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

10. Em que pese a nobreza e a relevância da proposição legislativa, é evidente que ela padece de vício de iniciativa. Ora, cabe ao Poder Executivo zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com as concessionárias a partir do resultado da licitação, de estudos técnicos e custos adicionais imputados às empresas contratadas. Na verdade, trata-se de matéria sujeita à reserva de administração.

11. A instalação e manutenção de equipamentos de segurança nos veículos de transporte coletivo eleva os custos de operação, o que passa pelo aumento das tarifas ou pela concessão de subvenção econômica pelo poder concedente às prestadoras do serviço de transporte. Como bem observou a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, não foi apresentado qualquer estudo de impacto econômico e operacional da medida (6575023).

12. Dessa forma, está claro que a decisão do Parlamento afeta o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de prestação de serviço, matéria afeta à competência do Poder Executivo, conforme jurisprudência mansa e pacífica do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. **Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes.** Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a **ofensa ao princípio da separação dos poderes**. 2.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido.

(ARE 929591 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente". (ADI 2733, Relator o Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 3/2/06).

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRÉCEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, 'b', e 22, IV). 2. A Lei nº 3.449/04 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica "pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal" (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da "política tarifária" no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. 3. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários" prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente."



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

(ADI 3343, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2011, DJe-221 DIVULG 21-11-2011 PUBLIC 22-11-2011 EMENT VOL-02630-01 PP-00001)

13. Pelo que se observa, a propositura em questão ofende os princípios da separação de poderes (art. 2º da CF/1988) e da reserva de administração, na medida em que os nobres parlamentares avocaram para si atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo na gestão dos contratos de concessão, permissão e/ou autorização de serviço público.

14. Isso posto, opina-se pelo **veto integral** ao Autógrafo de Lei nº 29/2019, haja vista a incompatibilidade com o ordenamento constitucional vigente.

(...)"

Também consultada, a **Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos**, por meio do Despacho nº 147/2019-PRESCR-06059 (SEI 6575023), manifestou-se pelo veto integral, à vista da falta de estudo de impacto financeiro e sob o aspecto técnico-operacional inerente à funcionalidade do sistema ao longo das rodovias do Estado de Goiás.

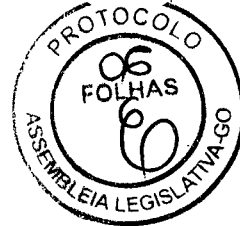
Diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que fossem lavradas as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 29, DE 21 DE MARÇO DE 2019.
LEI Nº , DE DE DE 2019.

Dispõe sobre a implantação de dispositivo de segurança nos veículos coletivos de transporte intermunicipal e metropolitano de passageiros.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a instalação de dispositivo eletrônico de segurança em todos os veículos que compõem a frota do transporte coletivo intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, na forma disciplinada nesta Lei.

Parágrafo único. A obrigação de que trata esta Lei:

I – compreende a aquisição, a instalação e a manutenção dos dispositivos;

II – aplica-se às pessoas jurídicas ou consórcios de empresas detentoras de concessão, permissão e autorização para prestar serviço de transporte coletivo de passageiros, nos termos da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

III – estende-se à Rede Metropolitana de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia (RMTC-RMG).

Art. 2º O dispositivo eletrônico de segurança será acionado em situações de emergência, assim compreendidos os casos de perigo atual ou iminente, como assaltos, roubos, atos de violência ou de vandalismo, incêndio, depredação e quaisquer outras situações que possam colocar em risco a vida, a integridade física e psíquica ou a segurança daqueles que se encontrem no interior do veículo.

§ 1º Ao ser acionado pelo condutor, o dispositivo de segurança deverá, eletrônica e imediatamente, captar imagens e sons do interior do veículo de transporte coletivo e o interligar à central de monitoramento on-line disponibilizada pela pessoa jurídica delegatária do serviço, de modo que a esta seja possível identificar as situações de emergência descritas no *caput* deste artigo para comunicação imediata às autoridades competentes.

§ 2º Regulamento poderá prever, adicionalmente:

I – a instalação de mais de um dispositivo de segurança, com indicação da quantidade e do local respectivos, bem como de câmeras de monitoramento;

II – a veiculação de mensagem a ser exibida na parte externa do veículo, bem como o respectivo teor;

III – que outros órgãos a serem acionados e outras pessoas habilitadas a acioná-lo, bem como a respectiva forma de fazê-lo;



IV – o desenvolvimento de aplicativos com finalidade similar ao dispositivo de segurança previsto neste artigo, que possam ser utilizados a partir de aparelhos de telefonia móvel de funcionários e usuários em geral;

V – outras exigências e questões de ordem técnica no intuito de aprimorar a eficácia do dispositivo de segurança de que trata esta Lei.

§ 3º As previsões estabelecidas em regulamento, nos termos do § 2º, só poderão ser exigidas das pessoas jurídicas delegatárias após decorrido o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação do respectivo ato normativo, precedido de estudos técnicos e, preferencialmente, também de audiência pública.

Art. 3º Em caso de descumprimento desta Lei, aplicar-se-ão às pessoas jurídicas ou consócios de empresas infratores as seguintes penalidades:

I – multa;

II – caducidade da concessão, permissão ou autorização.

§ 1º A multa será aplicada, por veículo, nos seguintes casos:

I – ausência do dispositivo de segurança;

II – defeito no dispositivo de segurança que, no momento da autuação, o torne imprestável para seu fim;

III – inexistência de central de monitoramento;

IV – defeito na central de monitoramento que, no momento da autuação, a torne imprestável para seu fim;

V – quando ocorrer situações de emergência, nos termos do *caput* do art. 2º, e a ação não seja imediatamente disponibilizada on-line à pessoa jurídica delegatária, em razão de inexistência ou imprestabilidade dos dispositivos para o cumprimento do estabelecido nesta Lei ou nas respectivas normas regulamentares, ainda que não tenha ocorrido prévia autuação ou emissão de multa.

§ 2º Nas hipóteses de defeito previstas nos incisos II e IV do § 1º, a pessoa jurídica será notificada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da autuação, sanar o defeito, sob pena de multa equivalente a 2.500 (duas mil e quinhentas) vezes o valor da tarifa mais alta entre as praticadas pela autuada, duplicado o valor em caso de reincidência.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 2º, o valor da multa será equivalente a 5.000 (cinco mil) vezes o valor da tarifa mais alta entre as praticadas pela pessoa jurídica e será:

I – duplicada em caso de reincidência, nas hipóteses dos incisos I e III do § 1º;

II – quadruplicada em caso de reincidência, nas hipóteses do inciso V do § 1º.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



§ 4º A caducidade da concessão, permissão ou autorização será aplicada no caso de descumprimento reiterado das disposições estabelecidas nesta Lei ou nas respectivas normas regulamentares.

Art. 4º A Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

X – manutenção de cronograma de renovação de frota, de contínua atualização tecnológica de equipamentos e de padrões elevados de qualidade na prestação do serviço e dos recursos humanos, inclusive mediante instalação de dispositivo de segurança que emita alerta à respectiva central de monitoramento em casos de risco à vida, à integridade física e psíquica ou à segurança daqueles que se encontrem no interior do veículo, na forma disciplinada em legislação específica;

Art. 31.

VI – zelar pelas condições de segurança, higiene e conforto dos veículos utilizados, inclusive mediante instalação de dispositivo de segurança que emita alerta à respectiva central de monitoramento em casos de risco à vida, à integridade física e psíquica ou à segurança daqueles que se encontrem no interior do veículo, na forma disciplinada em legislação específica;

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

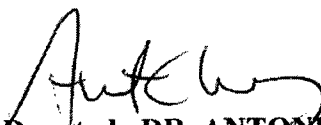
§ 1º O disposto nesta Lei e nas respectivas normas regulamentares deverá integrar o edital de licitação para futuras concessões e permissões e a minuta de futuros contratos de concessão, permissão e autorização.

§ 2º Os veículos que já estejam em circulação devem ser adaptados às disposições desta Lei, consoante os seguintes prazos:

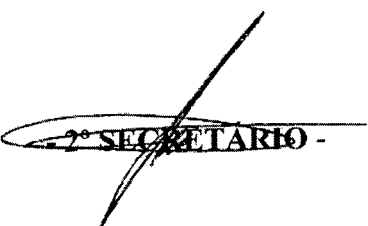
I – nos primeiros 3 (três) meses de vigência desta Lei, 25% (vinte e cinco por cento) da frota em circulação;

II – nos 3 (três) meses seguintes, mais 25% (vinte e cinco por cento) da frota em circulação, e assim sucessivamente a cada trimestre, até totalizar 100% (cem por cento) após decorridos 12 (doze) meses da vigência desta Lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de março de 2019.


Deputado DR. ANTONIO
- PRESIDENTE em exercício -


- 1º SECRETÁRIO


- 2º SECRETÁRIO -

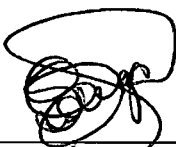
CERTIDÃO DE VETO

(☒) INTEGRAL

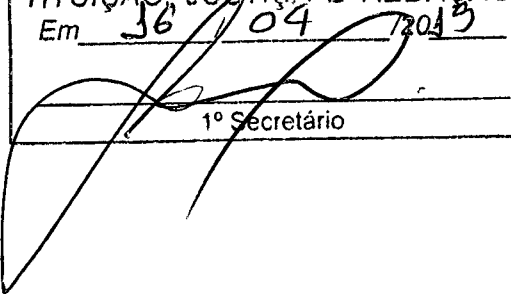
(☐) PARCIAL

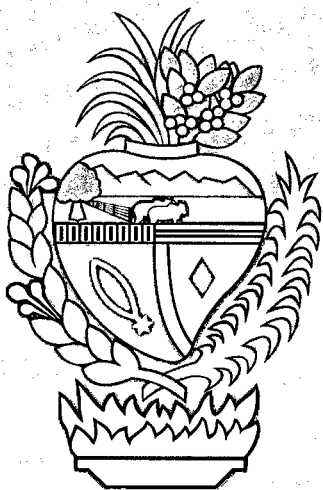
Certifico que o autógrafo de lei nº 29, de 21/03/19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 28/03/19, via ofício nº 184/P e, 16/04/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 317/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 16/04/2019



Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 36 04 72015

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019001968

Autuação: 16/04/2019

Nº Ofício: 317 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: VETO

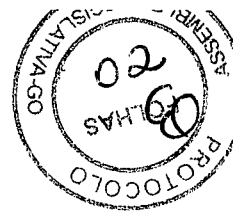
Subtipo: INTEGRAL

Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 29, DE 21 DE MARÇO DE 2019.



Dep. Henrique Asantes. 2017001829





Ofício nº 317 /2019.

Goiânia, 16 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 184 - P, de 22 de março de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 29**, de 21 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a implantação de dispositivo de segurança nos veículos coletivos de transporte intermunicipal e metropolitano de passageiros**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua titular o Despacho nº 436/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013001196, a seguir transcrito:

“DESPACHO Nº 436/2019 SEI-GAB

(...)

4. Não há dúvida de que o Poder Público e a sociedade devem enviar esforços para melhorar a segurança pública, facilitando o deslocamento das pessoas, em sintonia com os direitos fundamentais de ir e vir e de transporte (art. 5º, XV, art. 6º, *caput* e art. 144, todos da CF/1988).

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

(...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (g.n.)

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:”

5. Ocorre que os direitos sociais envolvem custos, o que impede a satisfação plena e concomitante dos interesses protegidos, haja vista as limitações de recursos orçamentários.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

6. No âmbito do Estado de Goiás, o serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros está disciplinado na Lei Estadual nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, a qual estabelece a forma de contratação das empresas, além de dispor sobre os requisitos dos veículos:

"Art. 7º Ressalvado o disposto em legislação específica, as delegações de que trata o art. 2º desta Lei serão realizadas sob a forma de:

I – autorização - quando se tratar de prestação de serviço de transporte não regular ou regular desvinculado da exploração de infraestrutura;

II – permissão - quando se tratar de prestação de serviço de transporte regular desvinculado da exploração de infraestrutura em linhas com nível de demanda insuficiente para gerar competição ou que sejam consideradas inviáveis economicamente no regime de exploração por autorização;

III - concessão, quando se tratar de exploração de infraestrutura de transporte público, precedida ou não de obra, e prestação de serviços de transporte vinculado à exploração de infraestrutura.

Parágrafo único. Os serviços de transporte indicados no inciso I deste artigo, quando sujeitos a deveres de universalização e continuidade, nos termos definidos em regulamento, não poderão ser executados exclusivamente sob o regime de autorização, devendo ser prestados concomitantemente sob o regime de autorização e permissão, com a adoção de medidas que impeçam a inviabilidade econômica de sua prestação na modalidade de permissão.

(...)

Art. 33. Na prestação dos serviços de que trata esta Lei serão utilizados somente os veículos tipo ônibus rodoviário e micro-ônibus.

§ 1º Excepcionalmente, o ente regulador poderá permitir a utilização de veículo caracterizado como micro-ônibus tipo van nos seguintes casos:

I - para o transporte de fretamento e para o transporte de característica vinculada;

II - para a prestação de serviço de transporte regular em linhas com nível de demanda insuficiente para gerar competição ou cuja prestação em regime de autorização seja inviável economicamente por meio de veículos tipo ônibus.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o ente regulador deverá delegar a prestação do serviço de transporte na forma do inciso II do art. 7º desta Lei.

Art. 34. Os veículos do transporte regular, do transporte de fretamento ou do transporte de característica vinculada deverão:

I - ser registrados no ente regulador;

II – ser licenciados e registrados em nome da concessionária, permissionária, autorizatória, empresa ou instituição pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN– do Estado de Goiás."

7. O serviço de transporte intermunicipal de passageiros, como regra, é de competência dos Estados, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

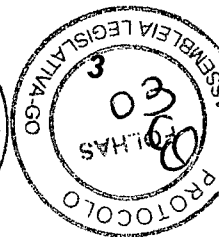
(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



"Art. 88. Lei municipal regulará o transporte coletivo de passageiros, de modo que a população tenha facilidade de locomoção, sendo obrigatório dotar os veículos, integrantes do sistema, de meios adequados a permitir o acesso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

(...)

Art. 149. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão, autorização ou permissão, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e instituir tarifas e emolumentos pela administração, fiscalização e controle dos sistemas, bem como taxas pelo exercício do poder de polícia sobre os mesmos.

Art. 150. O Estado organizará e regulamentará os serviços de transporte coletivo, obedecendo aos princípios da continuidade do serviço público, da igualdade dos usuários e da mutabilidade do regime jurídico."

8. Por outro lado, as questões que dizem respeito à Região Metropolitana devem ser decididas em conjunto pelo Estado e Municípios que dela fazem parte, conforme art. 90 da Constituição Estadual:

"Art. 90. O Estado poderá criar, mediante lei complementar, Regiões Metropolitanas, Microrregiões e Aglomerações Urbanas, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

§ 1º Os Municípios que integrarem agrupamentos previstos neste artigo não perderão sua autonomia política, financeira e administrativa.

§ 2º Para os fins deste artigo, consideram-se funções públicas de interesse comum:

I - transportes e sistema viário;"

8.1. A Lei Complementar Estadual nº 139/2019 reforça a previsão constitucional de que o transporte coletivo constitui uma das funções públicas de interesse comum a ser gerido no âmbito da estrutura de governança interfederativa.

8.2. Outrossim, a Lei Complementar Estadual nº 27/99 estabelece que *"Em face da unidade sistêmica metropolitana, o Estado de Goiás e todos os municípios referidos no § 3º, na plena atividade de garantias constitucionais, exercerão seus poderes, direitos, prerrogativas e obrigações inerentes ao serviço público de transporte coletivo, exclusivamente na Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos, instituída por esta lei complementar."* (art. 1º, §4º).

8.3. Em outras palavras, a regulamentação do serviço de transporte coletivo de passageiros na região metropolitana depende de uma decisão colegiada dos entes federativos envolvidos, sem que o Estado possa impor decisões de forma unilateral. Nesse sentido, caminha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Instituição de região metropolitana e competência para saneamento básico. Ação direta de inconstitucionalidade contra Lei Complementar n. 87/1997, Lei n. 2.869/1997 e Decreto n. 24.631/1998, todos do Estado do Rio de Janeiro, que instituem a Região Metropolitana do Rio de Janeiro e a Microrregião dos Lagos e transferem a titularidade do poder concedente para prestação de serviços públicos de interesse metropolitano ao Estado do Rio de Janeiro. 2. Preliminares de inépcia da inicial e prejuízo. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e acolhido parcialmente o prejuízo em relação aos arts. 1º, caput e § 1º; 2º, caput; 4º, caput e incisos I a VII; 11, caput e incisos I a VI; e 12 da LC 87/1997/RJ, porquanto alterados substancialmente. 3. Autonomia municipal e integração metropolitana. A Constituição Federal conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

representantes no Legislativo. O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos municípios envolvidos, mas ao Estado e aos municípios do agrupamento urbano. O caráter compulsório da participação deles em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas já foi acolhido pelo Pleno do STF (ADI 1841/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002; ADI 796/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17.12.1999). O interesse comum inclui funções públicas e serviços que atendam a mais de um município, assim como os que, restritos ao território de um deles, sejam de algum modo dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados de funções públicas, bem como serviços supramunicipais. 4. Aglomerações urbanas e saneamento básico. O art. 23, IX, da Constituição Federal conferiu competência comum à União, aos estados e aos municípios para promover a melhoria das condições de saneamento básico. Nada obstante a competência municipal do poder concedente do serviço público de saneamento básico, o alto custo e o monopólio natural do serviço, além da existência de várias etapas – como captação, tratamento, adução, reserva, distribuição de água e o recolhimento, condução e disposição final de esgoto – que comumente ultrapassam os limites territoriais de um município, indicam a existência de interesse comum do serviço de saneamento básico. A função pública do saneamento básico frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum no caso de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal. Para o adequado atendimento do interesse comum, a integração municipal do serviço de saneamento básico pode ocorrer tanto voluntariamente, por meio de gestão associada, empregando convênios de cooperação ou consórcios públicos, consoante o arts. 3º, II, e 24 da Lei Federal 11.445/2007 e o art. 241 da Constituição Federal, como compulsoriamente, nos termos em que prevista na lei complementar estadual que institui as aglomerações urbanas. A instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões pode vincular a participação de municípios limítrofes, com o objetivo de executar e planejar a função pública do saneamento básico, seja para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, seja para dar viabilidade econômica e técnica aos municípios menos favorecidos. Repita-se que este caráter compulsório da integração metropolitana não esvazia a autonomia municipal. 5. Inconstitucionalidade da transferência ao estado-membro do poder concedente de funções e serviços públicos de interesse comum. O estabelecimento de região metropolitana não significa simples transferência de competências para o estado. O interesse comum é muito mais que a soma de cada interesse local envolvido, pois a má condução da função de saneamento básico por apenas um município pode colocar em risco todo o esforço do conjunto, além das consequências para a saúde pública de toda a região. O parâmetro para aferição da constitucionalidade reside no respeito à divisão de responsabilidades entre municípios e estado. É necessário evitar que o poder decisório e o poder concedente se concentrem nas mãos de um único ente para preservação do autogoverno e da autoadministração dos municípios. Reconhecimento do poder concedente e da titularidade do serviço ao colegiado formado pelos municípios e pelo estado federado. A participação dos entes nesse colegiado não necessita de ser paritária, desde que apta a prevenir a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente. A participação de cada Município e do Estado deve ser estipulada em cada região metropolitana de acordo com suas particularidades, sem que se permita que um ente tenha predomínio absoluto. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "a ser submetido à Assembleia Legislativa" constante do art. 5º, I; e do § 2º do art. 4º; do parágrafo único do art. 5º; dos incisos I, II, IV e V do art. 6º; do art. 7º; do art. 10; e do § 2º do art. 11 da Lei Complementar n. 87/1997 do Estado do Rio de Janeiro, bem como dos arts. 11 a 21 da Lei n. 2.869/1997 do Estado do Rio de Janeiro. 6. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em razão da necessidade de continuidade da prestação da função de saneamento básico, há excepcional interesse social para vigência excepcional das leis impugnadas, nos termos do art. 27 da Lei n. 9868/1998, pelo prazo de 24 meses, a contar da data de conclusão do julgamento, lapso temporal razoável dentro do qual o legislador estadual deverá reapreciar o tema, constituindo modelo de prestação de saneamento básico nas áreas de integração metropolitana, dirigido por órgão colegiado com participação dos municípios pertinentes e do próprio Estado do Rio de Janeiro, sem que haja concentração do poder decisório nas mãos de qualquer ente."

(ADI 1842, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, DJe-181 DIVULG 13-09-2013 PUBLIC 16-09-2013 EMENT VOL-02701-01 PP-00001)

8.4. Assim sendo, revela-se inconstitucional o inciso III do parágrafo único do art. 1º do Autógrafo de Lei por violação à autonomia dos Municípios e a gestão



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



compartilhada de serviços públicos de interesse comum na região metropolitana (art. 25, § 3º, da CF/1988).

9. Ultrapassado esse ponto, cumpre examinar a questão da iniciativa do projeto de lei à luz dos arts. 20, § 1º, II, "e", c/c 37, III e XVIII, da Constituição Estadual:

"Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, incisos I, III e XVIII;

Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado e titulares de órgãos equivalentes, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XVIII - dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

10. Em que pese a nobreza e a relevância da proposição legislativa, é evidente que ela padece de vício de iniciativa. Ora, cabe ao Poder Executivo zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com as concessionárias a partir do resultado da licitação, de estudos técnicos e custos adicionais imputados às empresas contratadas. Na verdade, trata-se de matéria sujeita à reserva de administração.

11. A instalação e manutenção de equipamentos de segurança nos veículos de transporte coletivo eleva os custos de operação, o que passa pelo aumento das tarifas ou pela concessão de subvenção econômica pelo poder concedente às prestadoras do serviço de transporte. Como bem observou a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, não foi apresentado qualquer estudo de impacto econômico e operacional da medida (6575023).

12. Dessa forma, está claro que a decisão do Parlamento afeta o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de prestação de serviço, matéria afeta à competência do Poder Executivo, conforme jurisprudência mansa e pacífica do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido.

(ARE 929591 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

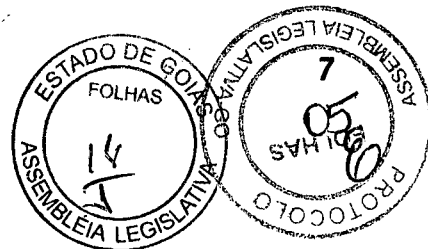
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente". (ADI 2733, Relator o Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 3/2/06).

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, 'b', e 22, IV). 2. A Lei nº 3.449/04 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica "pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal" (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da "política tarifária" no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. 3. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários" prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente."



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

(ADI 3343, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2011, DJe-221 DIVULG 21-11-2011 PUBLIC 22-11-2011 EMENT VOL-02630-01 PP-00001)



13. Pelo que se observa, a propositura em questão ofende os princípios da separação de poderes (art. 2º da CF/1988) e da reserva de administração, na medida em que os nobres parlamentares avocaram para si atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo na gestão dos contratos de concessão, permissão e/ou autorização de serviço público.

14. Isso posto, opina-se pelo **veto integral** ao Autógrafo de Lei nº 29/2019, haja vista a incompatibilidade com o ordenamento constitucional vigente.

(...)"

Também consultada, a **Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos**, por meio do Despacho nº 147/2019-PRESCR-06059 (SEI 6575023), manifestou-se pelo veto integral, à vista da falta de estudo de impacto financeiro e sob o aspecto técnico-operacional inerente à funcionalidade do sistema ao longo das rodovias do Estado de Goiás.

Diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que fossem lavradas as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 29, DE 21 DE MARÇO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Dispõe sobre a implantação de dispositivo de segurança nos veículos coletivos de transporte intermunicipal e metropolitano de passageiros.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a instalação de dispositivo eletrônico de segurança em todos os veículos que compõem a frota do transporte coletivo intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, na forma disciplinada nesta Lei.

Parágrafo único. A obrigação de que trata esta Lei:

I – compreende a aquisição, a instalação e a manutenção dos dispositivos;

II – aplica-se às pessoas jurídicas ou consórcios de empresas detentoras de concessão, permissão e autorização para prestar serviço de transporte coletivo de passageiros, nos termos da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

III – estende-se à Rede Metropolitana de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia (RMTC-RMG).

Art. 2º O dispositivo eletrônico de segurança será acionado em situações de emergência, assim compreendidos os casos de perigo atual ou iminente, como assaltos, roubos, atos de violência ou de vandalismo, incêndio, depredação e quaisquer outras situações que possam colocar em risco a vida, a integridade física e psíquica ou a segurança daqueles que se encontrem no interior do veículo.

§ 1º Ao ser acionado pelo condutor, o dispositivo de segurança deverá, eletrônica e imediatamente, captar imagens e sons do interior do veículo de transporte coletivo e o interligar à central de monitoramento on-line disponibilizada pela pessoa jurídica delegatária do serviço, de modo que a esta seja possível identificar as situações de emergência descritas no *caput* deste artigo para comunicação imediata às autoridades competentes.

§ 2º Regulamento poderá prever, adicionalmente:

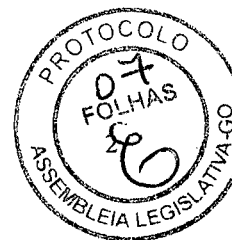
I – a instalação de mais de um dispositivo de segurança, com indicação da quantidade e do local respectivos, bem como de câmeras de monitoramento;

II – a veiculação de mensagem a ser exibida na parte externa do veículo, bem como o respectivo teor;

III – que outros órgãos a serem acionados e outras pessoas habilitadas a acioná-lo, bem como a respectiva forma de fazê-lo;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



IV – o desenvolvimento de aplicativos com finalidade similar ao dispositivo de segurança previsto neste artigo, que possam ser utilizados a partir de aparelhos de telefonia móvel de funcionários e usuários em geral;

V – outras exigências e questões de ordem técnica no intuito de aprimorar a eficácia do dispositivo de segurança de que trata esta Lei.

§ 3º As previsões estabelecidas em regulamento, nos termos do § 2º, só poderão ser exigidas das pessoas jurídicas delegatárias após decorrido o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação do respectivo ato normativo, precedido de estudos técnicos e, preferencialmente, também de audiência pública.

Art. 3º Em caso de descumprimento desta Lei, aplicar-se-ão às pessoas jurídicas ou consócios de empresas infratores as seguintes penalidades:

I – multa;

II – caducidade da concessão, permissão ou autorização.

§ 1º A multa será aplicada, por veículo, nos seguintes casos:

I – ausência do dispositivo de segurança;

II – defeito no dispositivo de segurança que, no momento da autuação, o torne imprestável para seu fim;

III – inexistência de central de monitoramento;

IV – defeito na central de monitoramento que, no momento da autuação, a torne imprestável para seu fim;

V – quando ocorrer situações de emergência, nos termos do *caput* do art. 2º, e a ação não seja imediatamente disponibilizada on-line à pessoa jurídica delegatária, em razão de inexistência ou imprestabilidade dos dispositivos para o cumprimento do estabelecido nesta Lei ou nas respectivas normas regulamentares, ainda que não tenha ocorrido prévia autuação ou emissão de multa.

§ 2º Nas hipóteses de defeito previstas nos incisos II e IV do § 1º, a pessoa jurídica será notificada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da autuação, sanar o defeito, sob pena de multa equivalente a 2.500 (duas mil e quinhentas) vezes o valor da tarifa mais alta entre as praticadas pela autuada, duplicado o valor em caso de reincidência.

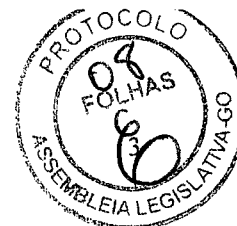
§ 3º Ressalvado o disposto no § 2º, o valor da multa será equivalente a 5.000 (cinco mil) vezes o valor da tarifa mais alta entre as praticadas pela pessoa jurídica e será:

I – duplicada em caso de reincidência, nas hipóteses dos incisos I e III do § 1º;

II – quadruplicada em caso de reincidência, nas hipóteses do inciso V do § 1º.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



§ 4º A caducidade da concessão, permissão ou autorização será aplicada no caso de descumprimento reiterado das disposições estabelecidas nesta Lei ou nas respectivas normas regulamentares.

Art. 4º A Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

X – manutenção de cronograma de renovação de frota, de contínua atualização tecnológica de equipamentos e de padrões elevados de qualidade na prestação do serviço e dos recursos humanos, inclusive mediante instalação de dispositivo de segurança que emita alerta à respectiva central de monitoramento em casos de risco à vida, à integridade física e psíquica ou à segurança daqueles que se encontrem no interior do veículo, na forma disciplinada em legislação específica;

Art. 31.

VI – zelar pelas condições de segurança, higiene e conforto dos veículos utilizados, inclusive mediante instalação de dispositivo de segurança que emita alerta à respectiva central de monitoramento em casos de risco à vida, à integridade física e psíquica ou à segurança daqueles que se encontrem no interior do veículo, na forma disciplinada em legislação específica;

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

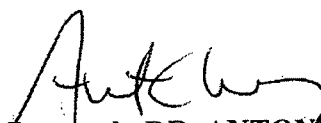
§ 1º O disposto nesta Lei e nas respectivas normas regulamentares deverá integrar o edital de licitação para futuras concessões e permissões e a minuta de futuros contratos de concessão, permissão e autorização.

§ 2º Os veículos que já estejam em circulação devem ser adaptados às disposições desta Lei, consoante os seguintes prazos:

I – nos primeiros 3 (três) meses de vigência desta Lei, 25% (vinte e cinco por cento) da frota em circulação;

II – nos 3 (três) meses seguintes, mais 25% (vinte e cinco por cento) da frota em circulação, e assim sucessivamente a cada trimestre, até totalizar 100% (cem por cento) após decorridos 12 (doze) meses da vigência desta Lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de março de 2019.


Deputado DR. ANTONIO
- PRESIDENTE em exercício -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



CERTIDÃO DE VETO

(☒) INTEGRAL

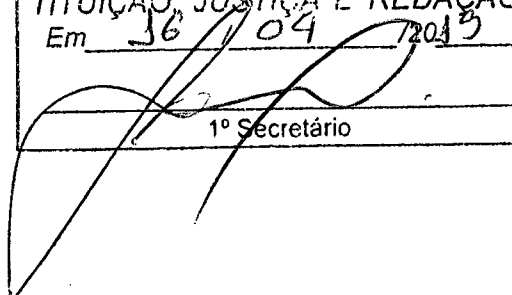
(☐) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 29, de 21/03/19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 28/03/19, via ofício nº 184/P e, 16/04/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 317/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 16/04/2019

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 36/04/2013



1º Secretário